



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336786

Decisão Monocrática nº 39.477
Agravo de Instrumento nº 2099104-57.2025.8.26.0000
Agravante: André Barros da Silva
Agravado: Município de Guarulhos
Comarca: 2ª Vara da Fazenda Pública de Guarulhos
Juiz: Dr. Rafael Tocantins Maltez

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ***André Barros da Silva*** contra a r. Decisão trasladada a fls. 16 proferida nos autos da ação indenizatória promovida contra o ***Município de Guarulhos***, por meio da qual foi indeferido o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita.

Sustenta o agravante, em síntese, que apresentou todos os documentos solicitados pelo Magistrado para demonstração de sua hipossuficiência, tais como as últimas declarações do Imposto de Renda, comprovantes de pagamento e extratos bancários. Assevera que auferir menos de três salários mínimos por mês e não possui condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.

É o relatório.

O agravo de instrumento não pode ser conhecido por esta Colenda Câmara.

Cuida-se de decisão proferida nos autos de ação que tramita pelo procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública (fls. 17/18).

E, nos termos do artigo 2º, *caput*, e § 4º, da Lei nº 12.153/09, a competência dos Juizados Especiais é absoluta.

Outrossim, conforme estabelece o artigo 39, do Provimento nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2.203/14, do Conselho Superior da Magistratura, contra decisão proferida no âmbito do Juizado Especial, a competência é do Colégio Recursal, *in verbis*:

“Art. 39. O Colégio Recursal é o órgão de segundo grau de jurisdição do Sistema dos Juizados Especiais e tem competência para o julgamento de recursos cíveis, criminais e da Fazenda Pública oriundos de decisões proferidas pelos Juizados Especiais.

Parágrafo único. Enquanto não instaladas as turmas recursais específicas para o julgamento de recursos nos feitos previstos na Lei 12.153/2009, fica atribuída a competência recursal:

I – na Comarca da Capital, às Turmas Recursais Cíveis do Colégio Recursal Central;

II – nas Comarcas do Interior, às Turmas Recursais Cíveis ou Mistas.”

Daí porque o presente recurso não pode ser conhecido por esta Colenda Câmara.

Nesse sentido:

“COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA – Cumprimento de sentença – Processo que tramitou sob o rito dos Juizados Especiais, conforme consignado expressamente na sentença – Competência em segunda instância atribuída ao Colégio Recursal local pelo artigo 98, inciso I, da Constituição Federal - Determinada a redistribuição, com as homenagens de estilo” (TJSP; Apelação Cível 1051806-80.2020.8.26.0576; Relator (a): Fermino Magnani Filho; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de São José do Rio Preto - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

02/07/2022; Data de Registro: 02/07/2022).

No entanto, em que pese a incompetência, determino, desde já, que seja ***deferido o efeito suspensivo ao agravo***, a fim de se evitar dano irreparável ou de difícil reparação, ao menos até o pronunciamento do Juízo competente sobre a questão, nos termos do art. 64, §4º, do CPC.

É certo que a presunção de hipossuficiência não é absoluta, todavia a prova indiciária favorece o agravante que auferia menos de R\$ 3.000,00 líquidos por mês; não apresenta movimentações expressivas em sua conta corrente nem possui bens (fls. 23/58).

Outrossim, “a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça” (artigo 99, § 4º, do Código de Processo Civil).

Ante o exposto, monocraticamente, ***não conheço*** do presente recurso e determino sua remessa ao respectivo Colégio Recursal, concedido o efeito suspensivo ao recurso, por força do art. 64, § 4º, do CPC.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

MARIA OLÍVIA ALVES
Relatora